



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003192-58.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CLARO S/A, é apelada/apelante DANIELA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da autora e deram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003192-58.2023.8.26.0020

Comarca: SÃO PAULO – 6ª Vara Cível

Juiz: Sabrina Salvadori Sandy Severino

Apelante/Apelado: Claro S/A

Apelado/Apelante: Daniela Gomes

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - NUMOPEDE. HIPÓTESE EM QUE SE JUSTIFICA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA A PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÕES.

1. Havendo fundadas razões para se suspeitar da efetiva outorga do mandato judicial pela parte, a providência mais razoável é a determinação de comparecimento pessoal da parte para a prestação dos esclarecimentos necessários, de modo a possibilitar a adoção das medidas adequadas (CPC, artigo 139, VIII). Entretanto, a parte não atendeu à convocação feita por este Relator. 2. Assim, identificada a ausência de procuração da parte recorrente, sem que ocorresse a regularização respectiva no prazo concedido, o apelo não pode ser conhecido (art. 76, § 2º, I, do CPC). 3. Nos termos do que vem decidindo esta Câmara em casos idênticos, caberá à advogada da parte autora a responsabilidade pelo recolhimento do preparo recursal, além do pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, bem como ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. HIPÓTESE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, TORNANDO ISOLADA A NEGATIVA FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO NÃO COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CONFIGURADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ANOTADA EM PLATAFORMA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. Os documentos apresentados pela demandada demonstram a existência da contratação e a origem da dívida inadimplida, tendo a autora reconhecido a contratação. 2. Evidenciada se apresenta a ocorrência da prestação de serviços, mediante a juntada das faturas de consumo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

endereçadas à autora, com discriminação das chamadas efetuadas (e não impugnadas). 3. No caso, não houve negativação por parte da demandada, mas o mero registro da existência de dívida em plataforma de cobrança extrajudicial, sem qualquer publicidade pejorativa do nome da demandante. Assim, ausente qualquer conduta que se possa qualificar como abusiva, pois não houve exposição da autora ao ridículo ou submissão a qualquer tipo de constrangimento, ameaça ou coerção, não há que se falar de danos morais. Por isso, improcede o pedido.

Voto nº 59.300

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com inexigibilidade de débito proposta por DANIELA GOMES em face de CLARO S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para: “a) declarar a inexigibilidade, em relação à autora, dos débitos indicados a fls. 41/43, vencidos entre 10/01/2020 e 10/07/2020; b) condenar a parte requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com acréscimo de juros legais de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação, além de correção monetária, a partir desta condenação” (fls. 201-202), afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Seguiu-se a determinação: “com fundamento no art. 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento deste processo. Anote-se, pois, a z. Serventia a suspensão

decorrente de resolução de demanda repetitiva, devendo-se anotar o código 75051, conforme Comunicado 16/2023 da Seção de Direito Privado” (fls. 227), permanecendo em cartório até julgamento final do mencionado recurso.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora e acolhidos os embargos opostos contra decisão de fls. 227, por não se tratar de dívida prescrita e, portanto, situação não inserida no âmbito de suspensão do processo, em decorrência do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (fls. 205-215247-253 e 276).

Inconformadas, apelam as partes.

A demandada pugna pela inversão do julgado, alegando a ausência de cobrança e de negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, estando efetivamente comprovada a existência de relação contratual entre as partes, da qual se originaram os débitos impugnados.

Já a autora pleiteia a majoração do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos. Houve regular preparo por parte da ré, sendo a autora isenta.

É o relatório.

2. Inicialmente, observa-se que não se trata de caso envolvendo cobrança de débitos prescritos, o que afasta a necessidade de suspensão do processo.

Fixado esse ponto, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras ações infundadas.

No intuito de combater a chamada advocacia predatória, o “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE” editou o Comunicado CG nº 02/2017, com orientações dirigidas aos Juízes de Direito para enfrentamento da questão:

“(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando como botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem

em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Cabe desde logo afirmar que não existe a possibilidade de se impor à parte que apresente procuração com firma reconhecida, pois a lei processual não mais exige essa providência.

No entanto, diante da dúvida que se faz presente, tem o juiz o poder-dever de realizar a devida apuração, de modo a assegurar a regularidade do processo. Para tanto, nos termos do artigo 139, III, do CPC, cabe-lhe “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatória*”.

Diante disso, a providência que se apresenta mais razoável para alcançar o esclarecimento devido, à luz do que dispõe o artigo 139, VIII, do CPC, é determinar o comparecimento pessoal da parte para a colheita das informações necessárias, o que foi observado por este Relator (fls. 302). Entretanto, a determinação não foi atendida, limitando-se a parte a manifestar argumentos acerca da desnecessidade da providência, apresentando procuração digitalizada (fls. 306/307 e 308/310).

A lei processual civil é expressa no sentido de que, constatada a irregularidade da representação processual e transcorrido o prazo para a regularização respectiva, sem que o vício seja sanado, tratando-se de providência que compete à parte recorrente, o relator não conhecerá do recurso (artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC).

A abordagem do tema foi realizada de forma precisa pela digna Desembargadora Rosângela Telles, integrante desta Câmara, no julgamento da Apelação nº 1018180-29.2023.8.26.0006:

“No exercício do juízo de prelibação, foram detectados sobressalentes indícios de advocacia predatória em razão das milhares de ações propostas neste E. Tribunal de Justiça pelo escritório DE NICOLA, que representa a apelante, similares à presente, nas quais, tendo por pano de fundo o mesmo enredo fático, afirma-se genericamente o desconhecimento da origem da dívida cobrada e se reivindica indenização por dano moral in re ipsa, em montante não raras vezes exorbitantes, visando-se também, reflexamente, à elevação dos ganhos como honorários de sucumbência.

Considerando o teor do Comunicado CG nº 02/2017 e com lastro nos enunciados emitidos com o fito de combater a advocacia predatória (DJE de 19.06.2024), determinou-se à d. causídica que, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciasse o comparecimento pessoal de sua constituinte junto à serventia desta C. Câmara para ratificar os poderes outorgados a fls. 43 e para apresentar comprovante de endereço atual.

Essa decisão encontra lastro nos Enunciados 4 e 5 deste E. Tribunal de Justiça, na análise de lides predatórias:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

[...]

Reitera-se não passar despercebido a esta Relatoria que esta C. Corte de Justiça fora inundada por uma massificação de demandas de consumo de duvidosa licitude ajuizadas por partes, em tese, representadas pela advogada em questão, Dra. Camila de Nicola Felix (OAB nº 338.556/SP), havendo, em alguns dos milhares destes processos eclodidos, suspeita razoável de atuação fraudulenta e desbordados da falsificação de procurações e outros expedientes processuais contrafeitos.

Para ilustrar, na ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido indenizatório por danos morais autuada sob o nº 1031952-79.2020.8.26.0001, o I. Magistrado a quo, Dr. Jorge Alberto

Quadros de Carvalho Silva, após indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, identificando como temerária a lide, porque proposta em advocacia predatória, remeteu cópias das principais peças do processo para o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Na mesma linha, a sentença proferida nos autos do processo nº 1012630-03.2019.8.26.0068, integralmente preservada em julgamento de apelação, a I. Sentenciante, Dr^a Daniela Nudeliman Guiguet Leal, aferiu por caracterizada evidente advocacia predatória, tendo assim consignado: “no caso em tela, entendo que a pena de litigância de má-fé, excepcionalmente, deve se aplicar também à patrona CAMILA DE NICOLA FÉLIX, posto que ela ajuizou centenas de ações idênticas, quase sempre pleiteando inexigibilidade de valores devidos, adotando tal conduta como prática jurídica corriqueira e demonstrando com isso que é ela quem convence as pessoas, especialmente as humildes, a ajuizarem tal tipo de ação, sem lhes explicar as possíveis consequências de seus atos e das inverdades constantes no processo. Desta forma, não é justo que apenas a autora, desconhecadora dos meandros jurídicos, arque com as penas decorrentes dos atos praticados essencialmente pela patrona”.

Outrossim, na apelação nº 1004729-42.2020.8.26.0005, aviada no bojo de ação congênere e submetida à relatoria do D. Des. Jovino de Sylos, à citada patrona foi igualmente estendida a multa por litigância de má-fé aplicada no primeiro grau de jurisdição, assim fundamentando: “o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15”.

Desta feita, considerado o histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça que reconhecem a Dra. Camila de Nicola Felix como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial e reincidente em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, sendo esta mais uma das demandas deflagradas neste contexto, apresentam-se cabíveis as seguintes providências:

(i) cominação, à causídica,¹ da responsabilidade pelo preparo recursal, haja vista que o não conhecimento do apelo, cuja tramitação movimentou a máquina judiciária, decorreu da ausência de ratificação de seus poderes, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa, com fulcro no § 2º do art. 104 da lei processual,

(ii) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE;

(iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB;

(iv) aplicação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da

1 - Em consonância com o ENUNCIADO 15, DE LIDES PREDATÓRIAS, DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

causa, com fundamento no inciso III do art. 80 do CPC, ante o intento de usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

A inércia quanto aos pagamentos ora determinados implicará na expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado para a promoção da devida cobrança e apontamento dos débitos.”

Assim sendo, diante da ausência de regularização da representação processual, inviável se mostra o conhecimento do apelo interposto pela autora, desatendido que restou requisito de regularidade formal.

Superada essa questão, com relação ao recurso da ré, melhor sorte a assiste.

Nota-se que os elementos trazidos aos autos não permitem confirmar a alegação de inexistência de débito, sendo muito frágil o conjunto probatório para tanto.

Estabelecida a controvérsia, cuidou a concessionária de apresentar prova documental suficientemente firme para o reconhecimento da existência da dívida, apresentando faturas mensais de consumo dos serviços prestados, enviados ao endereço da autora, com discriminação das chamadas efetuadas (fls. 121 e ss.).

E a autora não produziu qualquer demonstração no sentido de evidenciar qualquer causa extintiva da obrigação, ou seja, a circunstância de ter sido indevida a cobrança. Não foram impugnadas as chamadas discriminadas nas faturas apresentadas pela ré na contestação ou os números de telefone lá constantes no período cobrado, limitando-se a afirmações genéricas, *verbis*:

“(…) A ré alega que a autora foi titular dos serviços de telefonia móvel através do contrato.

CONTUDO, NÃO TROUXE AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR QUE O AUTOR TENHA DEIXADO QUALQUER PENDÊNCIA FINANCEIRA, LIMITANDO-SE A APRESENTAR UM DEFESA GENÉRICA SEM QUALQUER COMPROBATÓRIO.

(…) A empresa requerida LIMITOU-SE A JUNTAR TELAS SISTÊMICAS, contudo, tais documentos foram extraídos do banco de dados da empresa ré, podendo ser facilmente manipulados pela parte que tem interesse no resultado final da lide.

(…) OCORRE QUE FATURAS NÃO SÃO SUFICIENTES para demonstrar inadimplência. Caso uma empresa se torne credora de um débito VENCIDO ela realiza COBRANÇAS, não por faturas, mas por ligações, envio de SMS, notificação extrajudicial, entre outros meios. Logo, verifica-se que a parte Ré não logrou êxito em comprovar as suas alegações, o que corrobora com a afirmação da Autora de que não possui qualquer débito junto a ele.

(…) Desta forma, evidentemente que se trata de conduta ilícita da Empresa Ré, que contrariando as normas de sua Agência reguladora, manteve ativo um plano de telefonia e continuou a emitir faturas mesmo após o cancelamento.” (fls.156/174)

A concessionária produziu prova suficientemente firme para o reconhecimento da existência do seu crédito, restando totalmente desamparada a negativa formulada pela demandante na petição inicial, valendo lembrar que sequer foi apontada a data do suposto cancelamento do contrato ou outras datas pertinentes. E o fato de ser aplicável a

legislação consumerista não enseja a adoção de tratamento diverso ao caso.

Assim, não se há falar em declaração de inexistência do débito, ressaltando que não houve inscrição desabonadora do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, de modo que comporta acolhimento o inconformismo da demandada.

Diante da inversão do julgado, deve ser carreada à autora a responsabilidade pelos encargos sucumbenciais, devendo suportar as despesas do processo e os honorários advocatícios da parte adversa, que ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judicial.

Por fim, nos termos do que vem decidindo esta Câmara em casos idênticos, caberá à advogada da parte autora a responsabilidade pelo recolhimento do preparo recursal, além do pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, bem como ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, não conheço do recurso da autora e dou provimento ao apelo da ré.

ANTONIO RIGOLIN
Relator